



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Assis

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ASSIS

LEI Nº 2.894, DE 07 DE JULHO DE 1991.

000338 JUL 09 08 18 33

**Autoriza a concessão administrativa para exploração de atividades comerciais do Terminal Rodoviário de Passageiros "Thiago Ribeiro".**

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar , sob a égide do Instituto da Concessão Administrativa à empresa jurídica, devidamente constituída, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, a exploração de atividades comerciais no Terminal Rodoviário de Passageiros "Thiago Ribeiro".
- Artigo 2º** - A concessão administrativa será outorgada às empresas já estabelecidas no Terminal, que tenham firmado Termo de Permissão de uso a título precário, relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.
- Parágrafo único** - A concessão administrativa às empresas não relacionadas no Anexo I, será outorgada através de Edital de Convocação Geral.
- Artigo 3º** - As empresas concessionárias se obrigam a continuarem pagando os valores atualmente cobrados através da permissão de uso, constantes do Anexo I, os quais serão reajustados trimestralmente segundo os critérios e índices fixados pelo Governo Federal.
- Parágrafo 1º** - Para as operações de carga e descarga das empresas



# Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 02 -

GABINETE DO PREFEITO

concessionárias e outras interessadas, os valores cobrados serão a base de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto dos fretes excetuando-se valores cobrados referentes a seguros e impostos incidentes sobre o valor do frete.

**Parágrafo 2º** - Caberá, ainda, à empresa concessionária o pagamento de todos os tributos que incidam ou venham incidir sobre a área concedida e aquelas inerentes à sua própria atividade, além de todas as despesas de consumo de energia elétrica, água, esgoto, gás, telefone e outras, qualquer que seja a forma de cobrança e lançamento, bem como todos os aumentos decorrentes.

**Artigo 4º** - As concessionárias poderão executar, totalmente as suas expensas, benfeitorias nas áreas onde desenvolvem suas atividades desde que os serviços e construções tenham projetos próprios e específicos, os quais deverão ser submetidos previamente a apreciação e aprovação dos órgãos competentes do Poder Executivo.

**Artigo 5º** - Findo o prazo da outorgada concessiva, todos os investimentos e benfeitorias reverterão ao Poder Concedente ficando incorporadas ao Patrimônio Municipal, sem caber à concessionária o direito de retenção e/ou indenização a qualquer título.

**Artigo 6º** - A critério do Poder Concedente poderão ser concedidos descontos nos valores normais pagos, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) às concessionárias que efetuarem investimentos e benfeitorias que se incorporem ao Patrimônio Municipal.



# Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 03 -

GABINETE DO PREFEITO

**Artigo 7º** - Para o perfeito entendimento, o Instituto da Concessão Administrativa, define-se como "ajuste de direito público, bilateral, oneroso, comutativo."

**Artigo 8º** - Os efeitos jurídicos da presente outorga, serão consubstanciados nas cláusulas regulamentares e de ordem contratual.

**Parágrafo único** - As cláusulas de ordem contratual disciplinarão os direitos e deveres da concessionária e indicarão e disciplinarão, além de outras peculiaridades, as seguintes:

- a) objeto, modo e forma de outorga;
- b) Que disponha sobre a regulamentação, fiscalização permissão de sub-arrendamento remunerado pela Concessionária, substituindo, entretanto, a integral responsabilidade desta para com o Poder Concedente;
- c) Reversão e encampação, fixando os critérios de indenização;
- d) Que delimite as áreas outorgadas;
- e) Que estabeleça o valor do possível investimento;
- f) Que estabeleça o início e o fim da outorga;
- g) Que assegure a remuneração do possível investimento durante a vigência da outorga;
- h) Que precise a responsabilidade da concessionária pela inexecução do objeto outorgado, salvo motivo de força maior;
- i) Que estabeleça os casos de rescisão e condição para a revogação do instituto;



# Prefeitura Municipal de Assis

- fls. 04 -

GABINETE DO PREFEITO

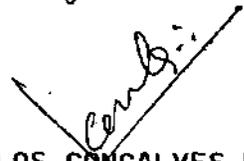
- j) Que estabeleça os critérios de indenização, para os casos de encampação;
- k) Que disponha sobre os direitos e deveres dos usuários;
- l) Que indique o foro ou modo amigável de solução das divergências contratuais;
- m) Que estabeleça o modo e a forma das penalidades contratuais.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 03 de Julho de 1 991.

  
ROMÊO JOSÉ BOLFARINI  
PREFEITO MUNICIPAL

  
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
E ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em 03 de julho de 1 991.

  
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
SECRETÁRIO



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Assis

Fl. n.º	07
Proc.	37/91

## ANEXO I

### RELAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Nome da Firma: Auto Viação Ourinhos Assis Ltda

Endereço: Av. Jacinto Sá , nº 115 - Ourinhos

Box: Guichê 12 e box 22

Atividade: Transporte de Passageiros

**Valor:** Cr\$ 8.900,91

Nome da Firma: A. Tabet & Cia. Ltda

Endereço: Rua Cambará, nº 303 - Jardim Paraná - Assis

Box: 9,10,11 e 12

Atividade: Bazar e Perfumaria

**Valor :** Cr\$ 59.133,04

Nome da Firma: Doceria e Bombonieri de Assis Ltda

Endereço: Av. Dom Antonio, nº 57 - Assis - SP Telefone - 22-2563

Box: 16,17,18 e 19

Atividade: Panificadora, Doceria e Bombonieri

**Valor:**Cr\$ 52.218,71

Nome da Firma: Empresa de Ônibus Florínea Ltda

Endereço: Av. Dom Antonio, nº 899 - Assis - Telefone 22-1034

Box: Guichê 11

Atividade: Transporte de Passageiros

**Valor :** Cr\$ 4.385,95

Nome da Firma: Empresa Contijo de Transportes Ltda

Endereço: Rua Prof. José Vieira, nº 475 - Belo Horizonte - MG

Box: Guichê 2

Atividade: Transporte de Passageiros

**Valor:** Cr\$ 4.385,95

Nome da Firma: Guerino Seiscento Transportes Ltda

Endereço: Rua Aimores, nº 170 - Tupã

Box: Guichê 10 e box 22

Atividade: Transporte de Passageiros

**Valor:** Cr\$ 8.900,91

Assis



# Prefeitura Municipal de Assis

F. n.º	08
Proc.	37/91

GABINETE DO PREFEITO

.....fls 02.

Nome da Firma: João Batista Alves  
Endereço: Cruz e Souza, nº 327 - Assis - SP  
Box: 07  
Atividade: Barbearia  
**Valor:** Cr\$ 13.054,67

Nome da Firma: Lúcia Helena Farinon  
Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, nº 873 - Assis  
Box: 13  
Atividade: Perfumaria e Miudezas  
**Valor:** Cr\$ 13.054,67

Nome da Firma: Mauro Garcia Rosa  
Endereço: Rua Euclides da Cunha, nº 1.210 - Assis  
Box: Sala de Som do Terminal Rodoviário Thiago Ribeiro  
Atividade: Uso da Aparelhagem de Som  
**Valor:** Cr\$ 18.649,54

Nome da Firma: Santos & Mello S/C Ltda  
Endereço: Rua Cambará, nº 29 - Jardim Paraná - Assis  
Box: Sanitário Masculino e Feminino  
Atividade: Sanitários Masculino e Feminino no Saguão do Terminal Rodoviário  
**Valor:** 53.749,50

Nome da Firma: Skimel Skina  
Endereço: Rua Humberto de Campos, nº 483 - Assis  
Box: 01 e 02  
Atividade: Sorveteria  
**Valor:** Cr\$ 19.582,01

Nome da Firma: Silva Tur Transp. e Turismo Ltda  
Endereço: Av. B. Nassim Jabur, nº 1091 - Marília - SP  
Box: 20 e 21, Guichê 09  
Atividade: Transporte de Passageiros  
**Valor:** Cr\$ 31.772,52

Rt	nº	09
Proc.		37/91



# Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO .....

fls 03.

Nome da Firma: Empresa de Transportes Andorinha S/A  
Endereço: Av. Joaquim Constantino, nº 376- Presidente Prudente -SP  
Box: 08, Ghiichês 07 e 08  
Atividade: Transporte de Passageiros  
Telefones: 22-3744 e 22-2553  
**Valor:** Cr\$ 28.444,23

Nome da Firma: Luiz C. de Siqueira  
Endereço: Av. Rui Barbosa, nº 887 - sl 12 - Assis-SP  
Box: 14, 15 e 15A  
Atividade: Banca de Livros e Discos Jornais e Revistas  
**Valor:** Cr\$ 46.996,84

Nome da Firma: Bar e Lanchonete Chica da Silva  
Endereço:  
Box: .....  
Atividade: Bar, Lanchonete e Restaurante  
**Valor:** Cr\$ 218.575,56

Nome da Firma: Norte Sul Transporte de Passageiros Ltda  
Endereço:  
Box. Guichê 3  
Atividade: Transportes de Passageiros  
**Valor:** Cr\$ 4.453,53

Nome da Firma: Rações Sertaneja Ltda  
Endereço:  
Box: 8 A  
Atividade: Venda de Hortifrutigranjeiros  
**Valor:** Cr\$ 28.103,31

Nome da Firma: Viação Motta Ltda  
Endereço: Rua Angelo Rodrigues, nº 1024 - Presidente Prudente-SP  
Box: 15  
Atividade: Transportes de Passageiros  
**Valor:** Cr\$ 15.737,85



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número 61388 Data 11.11.09  
Horário 15:02  
Angela  
Responsável

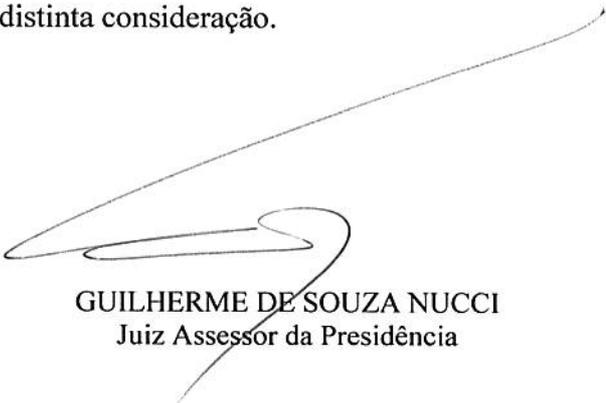
São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Ofício nº 3845-A/2009 – bc  
Processo nº 178.022.0/5 (origem nº 3600/2003)  
Suscte(s): 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS E OUTROS

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
GUILHERME DE SOUZA NUCCI  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
ASSIS – SP

*pe juridico*  
*[Handwritten signature]*  
*OK ao Dr. Daniel*  
*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

LEI 2894/1991  
Fls. 9/12

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 178.022-0/5-00, da Comarca de ASSIS, em que é recorrente 13ª CAMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANA, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFFMANN, LAERTE SAMPAIO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

ANTONIO C. MALHEIROS  
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**  
- Leis nº 2.894/91 e 3.596/97 -  
Inexigibilidade de licitação para  
exploração de área pública -  
Inadmissibilidade - Legislações  
Municipais que afrontam aos artigos 37,  
inciso XXI e 175 da Constituição Federal  
- Incidente procedente

Voto nº 19.291

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 178.022-0/5

COMARCA: ASSIS

SUSCITANTE: 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de incidente de  
inconstitucionalidade de Lei, suscitado pela 13ª  
Câmara de Direito Público deste Tribunal de  
Justiça.

A ação originária, ação civil  
pública, foi julgada parcialmente procedente em  
Primeiro Grau, em face de Romeu José Bolfarini e  
improcedente em relação ao Município de Assis e  
Outros, que visava o reconhecimento da prática de  
atos de improbidade administrativa, causadores de  
lesão ao erário público.





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Com os apelos voluntários da Municipalidade e a remessa oficial subiram os autos.

A Câmara suscitante, entendendo que após a entrada em vigor da Súmula Vinculante nº 10, com voto vencido do Nobre Relator Sorteado, determinou a suspensão do julgamento, remetendo os presentes autos a este Plenário.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela decretação da nulidade do V. Acórdão suscitante ou, alternativamente, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.894/91 e 3.596/97.

**É o relatório.**

Procede a argüição.

As Leis Municipais 2.894/91 e 3.596/97, de Assis, ora em exame, destinam-se a conceder direito de uso de áreas públicas localizadas no Terminal Rodoviário, para que particulares explorem atividades comerciais no local independentemente de licitação.

No entanto, as concessões e permissões para a exploração comercial de áreas públicas, consoante o que dispõe o art. 175 da Constituição Federal, deverão sempre ocorrer mediante procedimento licitatório.

Incidente de Inconstitucionalidade de Lei nº 178.022-0/5  
Voto nº19.291





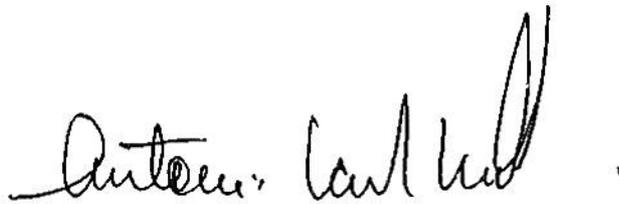
## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Além disso, o exame do disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente às "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Diante disso, os permissivos constantes da legislação municipal, ora em exame, divorciam-se completamente das normas constitucionais mencionadas.

Isto posto, julga-se procedente o incidente, para declarar a inconstitucionalidade das Leis n° 2.894/91 e 3.596/97, do Município de Assis.

  
**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
Relator